



BC CONSTRUTORA LTDA.

Fone/Fax: (45) 3096-8040 – www.bcconstrutora.com.br
R. Tuiuti, 8040, Jardim Claudete – Cascavel-PR

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO COMANDO MILITAR DO SUL 5ª REGIÃO MILITAR – COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS/5 DO EXÉRCITO BRASILEIRO.

Ref.: Concorrência nº 02/2016.

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração (...)**”*
(Artigo 3º da Lei 8.666/93).

B C CONSTRUTORA LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 11.478.001/0001-62, com sede na Rua Tuiuti, nº 848, Jardim Claudete, Cep 85.811-040, Tel/Fax (45) 3096-8040, Município de Cascavel, Estado do Paraná, por seu representante legal que esta subscreve, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “b”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão proferida por esta Comissão de Licitação de Desclassificação da proposta de preços da recorrente, conforme os fatos e fundamentos de direito que passa a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a Lei de Licitações prevê o prazo de 05 (cinco) dias úteis para a interposição de recursos, e considerando que a publicação da ata de desclassificação da proposta da recorrente se deu em 24 de agosto de 2016, tem-se que, o lapso temporal para apresentação de recurso será no dia 31 de agosto de 2016.

Assim, requer seja recebido e processado para os devidos fins de direito, dada sua tempestividade nos termos da Lei 8.666/93.

II – DA SÍNTESE FÁTICA E PROCESSUAL.

A recorrente participou regularmente (apresentou envelopes de habilitação e propostas de preços) do processo licitatório na modalidade Concorrência nº 02/2016, promovido por esta Regional do Exército Brasileiro, cujo objeto consiste na contratação de empresa para execução da obra de construção do pavilhão garagem de viatura blindada no 34º BI Mec, em Foz do Iguaçu/Pr., conforme especificações constantes no projeto básico – Anexo I, tendo como valor máximo R\$ 3.418.454,47 (três milhões quatrocentos e dezoito mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e sete centavos).

Apresentaram envelopes para participar da licitação três empresas:

- a) Acema Construções Ltda – Me – CNPJ nº 06.974.313/0001-27;**
- b) BC Construtora Ltda – Epp – CNPJ nº 11.478.001/0001-62;**
- c) CPD Reformas e Construções Ltda – Epp – CNPJ nº 09.245.810/0001-82.**

Em sessão de licitação para recebimento e abertura dos envelopes contendo a documentação das empresas, realizada no dia 23/08/2016, a

recorrente foi considerada habilitada à participação do certame, passando para a fase de propostas de preços.

Com todas as empresas devidamente HABILITADAS, a comissão de licitação decidiu pela abertura dos envelopes de propostas de preços, com o seguinte resultado:

- d) Acema Construções Ltda – Me – R\$ 3.188.827,43** (três milhões cento e oitenta e oito mil oitocentos e vinte e sete reais e quarenta e três centavos);
- e) BC Construtora Ltda – Epp – R\$ 2.779.203,49** (dois milhões setecentos e setenta e nove mil duzentos e três reais e quarenta e nove centavos) e;
- f) CPD Reformas e Construções Ltda – Epp – R\$ 3.093.877,94** (três milhões noventa e três mil oitocentos e setenta e sete reais e noventa e quatro centavos).

Percebam que a empresa que apresentou melhor proposta foi BC Construtora Ltda – Epp.

Mesmo assim, esta Comissão de Licitação resolveu desclassificar a proposta da empresa vencedora por não ter, supostamente, atendido ao item 9.1.3 do edital.

Ocorre que a decisão em tela fere os princípios legais e constitucionais, o que enseja imediatamente sua reforma, de modo a restabelecer a justiça, sob pena de acionamento do poder judiciário para reversão do impasse. *

III – DO DIREITO

A empresa recorrente teve sua proposta de preços (frise-se, a melhor proposta dentre todas apresentadas) rejeitada por não ter supostamente, atendido ao item 9.1.3.:

“PROPOSTA DESCLASSIFICADA. Não apresentou planilha de composição de preços unitários, conforme prevê o item 9.1.3., do edital.”

Em que pese o notório saber jurídico e vasta experiência desta comissão de licitação, equivocada está a decisão proferida por esta, de modo que deverá ser reformada para o devido restabelecimento da justiça e legalidade, conforme os fundamentos abaixo transcritos.

III.a – Da exigência do Item 9.1.3. do Edital. Atendimento pela Recorrente. Apresentação de Planilha com Preços Unitários. Comprovação. Classificação de Proposta.

A Comissão de licitação, em sessão de licitação resolveu desclassificar a proposta da empresa B C Construtora Ltda, justificando que esta não teria atendido ao item 9.1.3. do edital.

Vejam o que traz referido item:

9. DA PROPOSTA DE PREÇOS

(...)

9.1.3 a Planilha de Custos e Formação de Preços, Planilha de Composição de Custos Unitários conforme anexo “A” do Projeto Básico.

Resumidamente o edital pede que as empresas participantes se atentem à apresentação de planilha com preços unitários.

Perceba que a planilha apresentada pela empresa recorrente atende categoricamente as disposições do edital!

A decisão de desclassificação não encontra fundamento jurídico, nem amparo legal, já que exige alega a não apresentação de planilha com preços unitários o que foi cabalmente apresentado pela empresa recorrida. *

E mais, o item do edital que foi utilizado pela comissão de licitação para desclassificar a proposta da empresa recorrente faz menção à planilha que apresente preços unitários.

Vejam nobres julgadores, a planilha apresentada pela recorrente é mais do que suficiente para garantir a execução da obra, de modo que foi calculada rigorosamente pela empresa, e sua apresentação importa na aceitação de todas as demais condições inerentes á proposta.

A proposta, valida, aliás, é única e simplesmente a proposta escrita, a qual deve ser dada o devido valor, atribuído pela Lei, sem que outra possa substitui-la, ou ser exigida como critério de classificação.

É certo que, a planilha apresentada pela empresa recorrente traz rigorosamente os preços unitários divididos ainda em materiais e mão de obra, chegando ao valor total, que importa na proposta mais econômica para a licitante.

Assim, o que se espera é a reforma da decisão em comento, para julgar a proposta da recorrente classificada e melhor colocada do certame pelos seus próprios termos.

III.b – Da Afronta ao Princípio da Economicidade. Prejuízo à administração Pública.

Não bastasse o prejuízo que esta decisão causará a empresa recorrente, caso mantida, pior e de maior monta será o dano causado ao próprio erário público que busca a construção em tela para atendimento da finalidade pública.

Veja que, a Licitação foi lançada, tendo como valor máximo a ser observado, R\$ 3.418.454,47 (três milhões quatrocentos e dezoito mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e sete centavos).

As empresas apresentaram as seguintes propostas:

g) Acema Construções Ltda – Me – R\$ 3.188.827,43 (três milhões cento e oitenta e oito mil oitocentos e vinte e sete reais e quarenta e três centavos);

h) BC Construtora Ltda – Epp – R\$ 2.779.203,49 (dois milhões setecentos e setenta e nove mil duzentos e três reais e quarenta e nove centavos) e;

i) CPD Reformas e Construções Ltda – Epp – R\$ 3.093.877,94 (três milhões noventa e três mil oitocentos e setenta e sete reais e noventa e quatro centavos).

Obviamente, esta nobre comissão de licitação deve ter muito bem observado que as outras duas empresas, nada ou pouquíssimo baixaram os preços em relação ao teto máximo estabelecido no edital.

Já a empresa recorrente, apresentou proposta mais econômica aos cofres públicos, já que baixou exatos, R\$ 639.341,98 (seiscentos e trinta e nove mil trezentos e quarenta e um reais e noventa e oito centavos), do valor estabelecido para teto da presente licitação.

Se fizermos um comparativo entre as duas melhores propostas (BC Construtora Ltda e CPD Reformas e Construções Ltda – Epp), claramente verificaremos que, a diferença de uma para a outra e nada mais do que R\$ 314.647,45 (trezentos e quatorze mil seiscentos e quarenta e sete reais e quarenta e cinco centavos).

Mesmo assim a melhor proposta foi desclassificada, em total afronta à razoabilidade e proporcionalidade, como já vimos acima.

Então vejamos.

No entendimento desta nobre comissão julgadora é mais viável ao Exército contratar a empresa CPD Reformas e Construções Ltda – Epp em detrimento da recorrente, mesmo que para isso tenha que pagar R\$ 314.647,45 (trezentos e quatorze mil seiscentos e quarenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) a mais?

É o que depreende-se dos autos!

O erro praticado pela empresa recorrente, segundo esta comissão de licitação é tão grave, que compensa pagar quase quatrocentos mil reais a mais?

Não nos parece uma fundamentação razoável ao ponto de suportar uma análise do judiciário.

Gastar trezentos e dezesseis mil reais a mais em uma obra pelo simples zelo de cláusulas prescindíveis à licitação é total afronta ao princípio da economicidade, já que a Administração Pública tem como, contratar tal obra em valor consideravelmente mais benéfico aos cofres públicos.

Assim, espera-se desta nobre comissão de licitação, a reforma da r. decisão para classificar a proposta da empresa recorrente, de modo a garantir a legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade, evitando desta forma outras medidas que por ventura a recorrente entenda por necessário.

IV – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, requer seja recebido o presente recurso nos termos da Lei, dada sua tempestividade e, processado, para julgá-lo totalmente PROCEDENTE, com o fim de que seja declarada CLASSIFICADA a proposta de preços apresentada pela empresa BC Construtora Ltda.

Seja considera a proposta apresentada pela empresa BC Construtora Ltda, a melhor entre as apresentadas, consagrando-a como vencedora do certame, dada a legalidade e igualdade no certame.

Em caso de manutenção da decisão requer seja o presente recurso encaminhado ao chefe do executivo, nos termos da Lei, sob pena de nulidade.



BC CONSTRUTORA LTDA.

Fone/Fax: (45) 3096-8040 – www.bcconstrutora.com.br
R. Tuiuti, 8040, Jardim Claudete – Cascavel-PR

Termos em que,
Pede deferimento.

Cascavel-PR, 30 de Agosto de 2016.

BC CONSTRUTORA LTDA – EPP.
DOUGLAS MAYCON COLPO
CPF: 046.280.379-14
SÓCIO-ADMINISTRADOR